



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 32/2025/GPYFM/MPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, representado pela Procuradora de Contas signatária, no uso de suas atribuições legais conferidas no artigo 129 da Constituição Federal e nos artigos 80 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, da Constituição Federal o qual preconiza que o “*Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual 154/1996, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, item IV, da Lei 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e das famílias;

CONSIDERANDO que o art. 30, VI da CF/88 estabelece como competência do Município manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental e que, o art. 211, §2º da mesma Lei Maior, estabelece que Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é um conceito multifacetado que envolve diversos aspectos, como infraestrutura escolar, formação dos professores, currículo, métodos de ensino, e a participação da comunidade escolar. Segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a qualidade da educação pode ser definida, também, pela capacidade de promover o desenvolvimento integral dos alunos, considerando suas necessidades cognitivas, emocionais e sociais^[1];

CONSIDERANDO que a proficiência é o nível de conhecimento e habilidades que os alunos devem adquirir em determinadas áreas do conhecimento, como matemática, leitura e ciências e que a proficiência é frequentemente medida por meio de avaliações padronizadas que ajudam a identificar o desempenho dos alunos e a eficácia dos métodos de ensino^[2];

CONSIDERANDO que o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) é um conjunto de avaliações externas em larga escala que permite ao Inep realizar um diagnóstico da educação básica brasileira e de fatores que podem interferir no desempenho do estudante, permitindo assim que as escolas e as redes municipais e estaduais de ensino avaliem a qualidade da educação oferecida aos estudantes. Que o resultado da avaliação é um indicativo da qualidade do ensino brasileiro e oferece subsídios para a elaboração, o monitoramento e o aprimoramento de políticas educacionais com base em evidências.

CONSIDERANDO os resultados do Município de Porto Velho nas últimas avaliações do SAEB, realizadas em 2023, as quais indicam proficiência da maioria das escolas em níveis 3, 4^[3] em língua portuguesa e matemática para os anos iniciais da rede, estando a escala numerada até o Nível 9, o que notadamente demonstra a necessidade de evolução nos resultados obtidos;

CONSIDERANDO que o Estado de Rondônia dispõe do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia – SAERO, de iniciativa da Secretaria de Estado da Educação, que tem, dentre outros, o propósito de fortalecer o regime de colaboração entre estado e municípios, bem como fornecer subsídios pedagógicos às Secretarias de Educação nas tomadas de decisão referentes à política educacional;

CONSIDERANDO que das 107 escolas que ofertam o 2º ano do ensino fundamental 46 escolas se classificaram nas categorias 3 ou 4, não alcançando 50% de aproveitamento na avaliação, e que mais da metade das escolas da rede municipal de educação do Município de Porto Velho, obtiveram desempenho básico ou abaixo do básico nas últimas avaliações do SAERO (*Língua Portuguesa e Matemática, em todos os seguimentos avaliados, do ensino fundamental, no ano de 2025*);

CONSIDERANDO, portanto, a evidente necessidade da **recomposição da aprendizagem** buscando garantir que todos os estudantes tenham acesso a uma educação de qualidade, reduzindo desigualdades e fortalecendo a equidade no ensino;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.738/ 2008 em seu art. 2º, § 4º ^[4] estabelece que na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos;

CONSIDERANDO que a Lei n. 360/2009 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Porto Velho/RO, e dá outras providências preconiza em seu art. 15, incisos I a IV, que a jornada de trabalho dos profissionais da educação será constituída de 20 (vinte); 25 (vinte e cinco); 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

CONSIDERANDO que a referida Lei Municipal (art. 15, §1º) disciplina que na composição da jornada de trabalho do cargo de professor, observar-se-á o limite máximo de:

I – com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, a totalidade das horas será destinada para docência;

II – com cargas horárias de 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) horas semanais, observar-se-á o limite máximo de 20 (vinte) horas para docência e as horas restantes para o desempenho das atividades de planejamento;

III – com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais cumprirá jornada de trabalho ininterrupta de seis horas diárias, sendo quatro horas e meia de atividades de docência e o tempo restante para planejamento.

CONSIDERANDO que o § 2º do mesmo artigo 15, estabelece que por *atividades de planejamento aquelas destinadas à preparação, planejamento, avaliação do trabalho didático, à participação com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.*

CONSIDERANDO fato, de amplo conhecimento, acerca da existência de profissionais da educação, em especial, docentes, **que não estão exercendo funções no âmbito escolar** e, por motivos estranhos aos interesses da política educacional, estão atuando em funções administrativas;

CONSIDERANDO comando constitucional insculpido no art. 37, inciso XVI, que veda a cumulação remunerada de cargos públicos, excetuando-se àqueles previstos pelo mesmo dispositivo, quais sejam: a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (alíneas “a”, “b” e “c”), **desde que exista a compatibilidade de horários.**

CONSIDERANDO a ciência deste *Parquet* de Contas acerca da existência de profissionais da educação que exercem suas funções de docente em mais de um ente (estado de RO, Porto Velho e Candeias do Jamari) sem a compatibilidade de horários, ensejando descumprimento da carga horária, o que evidentemente contraria às normas de regência e gera prejuízos à prestação educacional.

CONSIDERANDO que o registro dos horários de entrada e saída dos servidores é um requisito fundamental para o exercício do controle quanto à verificação de cumprimento da carga horária prevista em lei, cujo desatendimento **acarretará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem**, ou a que tiver cometido sem prejuízo da sanção disciplinar. Situação que compreende a **responsabilidade solidária** daquele que atesta/assina às folhas de ponto, pelo não cumprimento de carga horária e pagamento sem a contraprestação de serviço;

CONSIDERANDO que o **Sistema de Controle de Frequência por meio de PONTO ELETRÔNICO, o Sistema de Compensação de Horas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal (Decreto nº 14.760/2017)**, o qual aplicável aos professores e demais profissionais da educação de Porto Velho/RO, atualmente, está dispensado/afastado em razão do [Decreto nº 20.778/ 2025](#).

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade da adoção de medidas que visem colir a continuidade da ofensa aos comandos constitucionais (37, inciso XVI) bem como a infração às demais normas de regências no tocante à prestação do serviço público educacional no Município de Porto Velho/RO, tudo visando a melhoria dos índices de desempenho dos alunos da rede.

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** aos Senhores, **Leonardo Barreto de Moraes**, Prefeito do Município de Porto Velho e **Leonardo Pereira Leocádio**, Secretário Municipal de Educação de Porto Velho, ou a quem os substitua, para que:

I – **ADOTEM** medidas visando o adequado e efetivo controle do cumprimento da carga horária, **mediante registro de ponto dos professores da rede municipal de ensino**, de acordo com a jornada de trabalho para o qual foram nomeados ou contratados;

II – **REALIZEM** o levantamento dos profissionais da educação que estão em situação de cumulação irregular de cargo por incompatibilidade de horário ou outro motivo, e adotem, entre outras cabíveis, as medidas legais previstas no art. 15, §§ 4º e 5º ^[5] da Lei Complementar nº 360/2009;

III - **ADOTEM** medidas visando o célere **retorno dos professores** da rede municipal que estejam em desvio de função na própria pasta, em outras secretarias ou outros órgãos dos três poderes por motivos estranhos aos interesses da política educacional, **para suas respectivas funções em sala de aula**;

IV -**LISTEM** todos os profissionais da educação da rede municipal de educação de Porto Velho, com detalhamento/indicação dos seguintes dados: **nome completo, CPF, cargo, carga horária, lotação e carga horária desempenhada em sala**

de aula (em Excel). Da mesma forma devem ser informados os casos de **suplementação de horas** ("dobras de contrato"), **contrato por prazo determinado** ou **cedência ao município**.

V – RESPONDAM no prazo de 5 (cinco) dias, se acatarão as medidas aqui recomendadas.

VI – INFORMEM, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, sobre as medidas iniciais adotadas para o cumprimento dos **itens I, II, III e IV**, acompanhadas de documentação comprobatória visando o saneamento da problemática.

Para fins de resposta, informo que poderá ser utilizado o Sistema Portal do Cidadão, por meio do campo "Encaminha Documentos", mencionando-se expressamente referência a **Notificação Recomendatória nº 32/2025/GPYFM e o processo SEI nº 3378/2025**, bem como poderá ser enviada para o e-mail: gpyfm@mpc.ro.gov.br.

ADVERTE-SE, por fim, de que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória ou justificativa sem fundamento técnico, comprovadamente idôneo, poderá ensejar ações visando a responsabilização dos gestores e/ou responsáveis.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Publique-se,

Porto Velho, 22 de setembro de 2025.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

[1] Disponível em: <https://www2.unifap.br/gpcem/files/2011/09/A-Qualidade-na-educacao-DISCUSS%c3%83O-N%c2%ba-24.pdf>.

[2] Disponível em: <https://td.inep.gov.br/ojs3/index.php/td/article/view/3848/3539>.

[3] _____ Escala de Proficiência do SAEB, disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/avaliacoes_e_exames_da_educacao_basica/escalas_de_proficiencia_do_saeb.pdf.

[4] § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

[5] Art. 15 [...] § 4º. É facultado aos profissionais de educação de que trata o inciso IV do caput, a redução de carga horária de trabalho para 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) horas semanais, sendo seus vencimentos também reduzidos na mesma proporção. § 5º. Uma vez reduzida a carga horária de trabalho para 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) horas semanais não será permitida a reversão para 40 (quarenta) horas.



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 22/09/2025, às 09:17, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0935911** e o código CRC **9898BB69**.